



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1032

PROJETO DE LEI Nº 12.943

PROCESSO Nº 83.439

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por buzinas e apitos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos, com o intuito de prever sanções específicas aos que trazem transtorno ao bem-estar e ao sossego público, por meio de buzinas e apitos.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas ao Poder Legislativo editar leis sobre trânsito, especialmente no tocante a motocicletas. Nesse diapasão, trazemos à colação ementas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator(a): Moacir Peres

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2016



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.909/16, do Município de Itatiba, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de **motocicleta**, e dispõe sobre regras de segurança do serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município** – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de **polícia administrativa** imposta a todos, indistintamente – **Legisladores que regulamentaram o trânsito** adaptando-o às peculiaridades locais, não havendo se falar em ofensa à legislação federal – Criação de **dever de fiscalização que não implica inconstitucionalidade** – Ação julgada improcedente.” (grifo nosso).

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei.

Relator(a): José Renato Nalini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/05/2008

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI Nº 8.822, DE 18 12.2002, DO **MUNICÍPIO** DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO '**MOTO-**



TÁXI - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO INTELIGÊNCIA DO ART. 30, V, DA CF - PRECEDENTES - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE". (grifo nosso).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local. No mérito, deverá ser analisado se há relação de proporcionalidade entre o evento e a multa.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito